



Número: **0003909-45.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **24/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ (REQUERENTE)	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4446546	13/08/2021 13:53	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003909-45.2021.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ**
Requerido: **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF**

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, proposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFE) contra a Resolução 704/2021, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que dispõe sobre o Programa de Reciclagem Anual de Segurança no âmbito daquele Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Alega o requerente que a Lei 11.416/2006 só teria condicionado o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) à participação dos servidores nos programas de reciclagem e que o ato impugnado teria inovado no regime legal, ao vincular a percepção da verba à aprovação nesses programas.

Afirma, nesse contexto, que a referida resolução teria passado indevidamente a exigir “corrida aeróbica, flexões de braço e repetições abdominais” para a aprovação no curso, bem como estabelecido que os servidores considerados “inaptos” por laudo médico não receberiam a gratificação.

Aduz, contudo, que as condições físicas e técnicas dos servidores já teriam sido avaliadas no seu ingresso na carreira e que o pagamento da verba no exercício do cargo teria o propósito de remunerar o risco para a integridade física e psíquica desses agentes de segurança.

Sustenta, ainda, que as condições impostas pela norma trariam consequências nefastas e anti-isonômicas para aqueles que não podem se



Conselho Nacional de Justiça

submeter a esforços físicos, tais como doentes e idosos, visto que, uma vez reprovados, continuarão a exercer a atividade de segurança, mas deixarão de receber a gratificação.

Diante de tais fatos, pugna pela concessão de liminar para seja determinada a suspensão dos efeitos da Resolução CJF 704/2021 e, no mérito, declarada a nulidade do ato.

Instado a se manifestar, o CJF defendeu a legalidade da norma e consignou que as regras estabelecidas apenas cumprem requisitos já previstos na própria Lei 11.416/2006 e nas Portarias Conjuntas 1/2007 e 3/2007 (Id. 4392240).

Em nova petição, o requerente aditou os pedidos, para pleitear que, tanto na medida de urgência quanto no mérito, seja suprimida a exigência de participação ou aproveitamento em teste de condicionamento físico e exame de esforço físico (Id. 4423626).

Designada audiência de conciliação, esta resultou inexitosa (Id. 4440464).

Em 5/8/2021, foi indeferida a medida de urgência pleiteada, pois não verificada a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido (Id. 4439202).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à suposta ilegalidade da Resolução CJF 704/2021, que instituiu, no âmbito da justiça federal, regras do programa de reciclagem anual de segurança.



Conselho Nacional de Justiça

Segundo o requerente, o ato deveria ser declarado nulo, porquanto teria afrontado a Lei 11.416/2006, ao impor aos servidores a necessidade de aprovação no referido programa, quando a previsão legal teria estabelecido a “simples participação”.

O exame dos autos evidencia, entretanto, que, além de não haver ofensa ao regramento legal, o requisito da aprovação em programa de reciclagem anual encontra amparo em norma editada por este Conselho em conjunto com o Supremo Tribunal Federal e outros órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, ao versar sobre a gratificação devida aos analistas e técnicos judiciários com atribuições relacionadas às funções de segurança, a Lei 11.416/2006 previu expressamente a obrigatoriedade de que esses servidores fossem submetidos a programa de reciclagem anual, cujo escopo seria delimitado em regulamento (grifei):

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

[...]

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.”

O regulamento veio, então, com a Portaria Conjunta STF/CNJ/ TRIBUNAIS SUPERIORES/CJF/CSJT/TJDFT 1/2007, que instituiu critérios e procedimentos uniformes de aplicação da lei (grifei):



Conselho Nacional de Justiça

“Art. 1º Regular os seguintes dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma dos anexos adiante especificados:

- I - Adicional de Qualificação - Anexo I;
- II - Gratificação de Atividade Externa - Anexo II;
- III - **Gratificação de Atividade de Segurança - Anexo III;**
- IV - Desenvolvimento na Carreira - Anexo IV.”

Por se tratar de verba oriunda dos cofres públicos, a referida portaria conjunta (1/2007) fez questão de deixar bem claro que a percepção da gratificação de atividade de segurança só seria devida àqueles que estivessem no efetivo desempenho de suas atividades; que deveria ser avaliado o aproveitamento desses servidores; que se faz necessário o teste de condicionamento físico e que cada órgão signatário estava compelido a estabelecer o conteúdo e a execução dessa reciclagem anual. Confira-se:

“CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES
(LEI Nº 11.416/2006, ART. 26) ANEXO
III
REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE DE SEGURANÇA”

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, **desde que no efetivo desempenho dessas atividades**, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.
[...]



Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, **com aproveitamento**, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração.

§ 1º **A reciclagem anual de que trata este artigo constará do Programa Permanente de Capacitação de cada órgão do Poder Judiciário da União, o qual definirá em regulamento próprio seu conteúdo e execução.**

§ 2º **Será considerado aprovado no Programa de Reciclagem Anual o servidor** que obtiver aproveitamento mínimo, conforme definido em regulamento de cada órgão.

§ 3º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, **além de teste de condicionamento físico.** [...]”

Não bastasse isso, sobreveio a Portaria Conjunta 3/2007, editada pelos mesmos órgãos, que, ao disciplinar o Programa Permanente de Capacitação, reiterou a necessidade do teste de condicionamento físico para a atividade de segurança (grifei):

“Art. 1º Caberá a cada órgão do Poder Judiciário da União instituir, no âmbito de suas competências, Programa Permanente de Capacitação com a finalidade de:

[...]

Art. 4º Deverá constar do Programa Permanente de Capacitação ações voltadas para:

[...]

VI - **Reciclagem Anual para Atividade de Segurança** - destinada aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário



Conselho Nacional de Justiça

- Área Administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança; deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas ou correlatos, direção defensiva, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, **além de teste de condicionamento físico**, facultado a cada órgão, para fins de execução, firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.”

Diante desse cenário, não há dúvida de que tais regras são aplicáveis a todos os servidores do Judiciário Federal que atuam na área de segurança e que o ato do CJF nada mais fez que cumprir determinações legais, de modo a assegurar que a verba destinada ao exercício da atividade de segurança seja percebida apenas por aqueles que realmente desempenham a função.

Não por outro motivo, também se observa que tais regras já são empregadas há tempo considerável aos servidores da área de segurança dos quadros da Suprema Corte (IN 167/2014), do Superior Tribunal de Justiça (IN 9/2015), do Tribunal Superior do Trabalho (Ato 528/GDGSET.GP/2011) e do Tribunal Superior Eleitoral (Portaria 477/2010).

Devo registrar, entretanto, que há servidores que, embora atuem na área de segurança, desempenham suas funções exclusivamente por meio de atividades internas e que, por essa razão, não precisariam se submeter a testes de condicionamento físico para recebimento da gratificação. À guisa de exemplo, servidores que atuam na área de inteligência ou de monitoramento de circuitos internos de televisão, que trabalham em escritórios e não têm contato direto com o público, não precisam, em regra, demonstrar condicionamento físico equivalente aos agentes de campo da área de segurança. É possível, portanto, o enquadramento de servidores que não



Conselho Nacional de Justiça

atendem aos requisitos físicos mínimos para a atividade de campo em outras funções que - igualmente de segurança - dispensam a plenitude do vigor físico.

Desse modo, conquanto não identifique irregularidade que enseje a intervenção deste Conselho, considero ser oportuno sugerir a revisão das normas que foram subscritas pelo presidente do CNJ em conjunto com os demais presidentes de tribunais federais, para que seja avaliada a possibilidade de se criarem critérios para a percepção da GAS que sejam mais flexíveis e compatíveis com a realidade da função de segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Sem prejuízo, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão à Presidência deste Conselho, para que seja avaliada a possibilidade de revisão das Portarias Conjuntas 1 e 3/2007, nos termos da fundamentação ora apresentada.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.